



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº: 374/2018

Recorrente: Cascavel Clube Recreativo

Recorrido: Decisão do TJD/PR

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Cascavel Clube Recreativo contra decisão TJD/PR que, condenou 44 atletas do referido Clube a pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada um, por infringência aos termos do Art. 220-A, II, por terem deixado de comparecer aquele Tribunal apesar de regularmente intimados, totalizando a quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Segundo consta dos autos, o Independente Futebol São Joseense requereu a instauração de Inquérito ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná para apurar eventual manipulação de resultados envolvendo o Atlético Clube Paranaíba e Cascavel Clube Recreativo, eis que ambos possuíam o mesmo gestor.

O relatório final do mencionado Inquérito não encontrou irregularidades, sendo que o Auditor Relator propôs o seu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

arquivamento, entretanto 44 (quarenta e quatro) jogadores e dirigentes que, regularmente intimados, não compareceram para a instrução daquele Inquérito junto ao Tribunal local, foram denunciados nos termos do art. 220, II, do CBJD.

Julgado, o clube foi condenado a simples pena de advertência.

A Procuradoria *a quo*, inconformada, interpôs Recurso e a pena foi agravada pelo Tribunal local.

A pedido da defesa e por imposição legal, foi concedido o efeito suspensivo para suspender o pagamento da multa, em conformidade aos preceitos do Art. 147-B, II, §2º. do CBJD.

A defesa, em suas Razões de Recurso, argumenta que a intimação dos atletas se deu após os mesmos já estarem liberados do clube após o término do campeonato; que não houve desrespeito à Justiça Desportiva; que não é possível e justo que o clube se torne responsável, através de multa, sobre um inquérito que foi arquivado pedindo por fim que o clubes e os atletas sejam absolvidos ou seja mantida a decisão de primeira instância onde foram apenados apenas com advertência.

Não houve parecer da Procuradoria.

Voto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

O recurso da defesa merece ser provido parcialmente.

Diz o Art. 220 do CBJD.

*Art. 220-A. Deixar de:*

*(...)*

*II — comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado;*

*PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.*

A manifestação da Defesa não ilide a conduta praticada, devendo a condenação ser mantida. A materialidade está comprovada pela Certidão de fls. 761 onde os jogadores e dirigentes, apesar de intimados, não compareceram, e diante dessa conduta, está comprovado que os já condenados preencheram o tipo do artigo em comento.

Diante dos fatos, dou provimento parcial ao recurso da defesa para manter a condenação, entretanto faço a redução na dosimetria da pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada intimado, totalizando a pena em R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

É assim que encaminho o meu voto.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

*Mauro Marcelo de Lima e Silva*

**MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA**

**AUDITOR RELATOR**

